

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Saúdo o bem lançado relatório proferido pelo i. Ministro Relator Marco Aurélio. Apenas para rememorar as premissas que conduziram às minhas conclusões na matéria, o caso versa sobre a fixação de remuneração aplicada indistintamente a carreiras jurídicas diversas nas autarquias estaduais de Goiás. Eis o teor da norma impugnada:

Art. 3º O subsídio, o vencimento e salário básicos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos de Advogado e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais é fixado no valor mensal de R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais).

§ 1º Aos advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, inativos do Regime Próprio de Previdência Estadual, celetistas e estatutários, com direito a paridade e respectivos pensionistas, aplicam-se as disposições deste artigo, observada a proporcionalidade quando for o caso.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos Advogados e correlatos específicos da área jurídica das autarquias estaduais, ativos ou inativos, beneficiários de vencimento ou salário básico correspondente ao Símbolo S-5, previsto na Lei nº 11.865, de 28 de dezembro de 1992.

Os parâmetros de controle de constitucionalidade apontados foram os artigos 37, X e XIII; e 39, §1º, da Constituição da República.

Compartilho da conclusão do i. Ministro Relator na matéria e concluo pela incompatibilidade do artigo 3º da Lei nº 19.929/2017 do Estado de Goiás com a Constituição da República.

Além dos argumentos de sua excelência, importante ressaltar, tal como já me pronunciei no julgamento ADI 5125, que a atividade jurídica das unidades federadas deve guardar estrita observância em relação ao modelo desenhado pela Constituição da República, nos termos do art. 132, CRFB. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo e. Ministro Presidente Dias Toffoli, ao qual aderi inteiramente na oportunidade do julgamento da ADI 145, de que foi Relator, em 20.6.2018:

O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispendo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de

órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos consultoria jurídica e procuradoria jurídica, uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial.

Peço vênia, contudo, para ressaltar o fundamento exposto no voto e na ementa no que se refere ao papel da Advocacia-Geral da União, que teria o compromisso institucional, ante a regra do art. 103, §3º, da Constituição da República, de defesa incondicional dos atos normativos contestados no contexto da jurisdição constitucional. Esta Corte tem precedentes no sentido de que o Advogado-Geral da União pode contrapor-se à constitucionalidade das normas submetidas a seu exame, no contexto da jurisdição constitucional concentrada, na hipótese de precedentes já formados por este Plenário. Cito, a respeito, a ADI 3.916/DF, de relatoria do Ministro Eros Grau, DJ 19.10.2009, motivo pelo qual não acompanho o fundamento do Ministro Relator quanto ao ponto.

É como voto.